



ETIQUETA

044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013

Autor
Deputada Federal Margarida Salomão

Partido
PT/MG

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiya

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Altera a Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.518, de 28 dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica- QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei, e aos militares oriundo do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB, na reserva remunerada ou reformados, que serviram a Aeronáutica, na graduação de Cabo, no período de 20 de janeiro de 1984 à 04 de abril de 1988, é assegurado, na inatividade, o acesso à graduação superior de Suboficial, a partir de 1º de janeiro de 2015, com efeitos financeiros nesta graduação, a partir desta data, na forma desta Lei.”

Justificativa

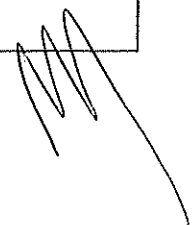
1. Considerando a necessidade de possibilitar igualdade isonômica entre Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos moldes destinados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a progressão dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, com reconhecimento aos trabalhos desempenhados. Foi editada em 1961 a Lei 3.953, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficiais e recebimento das vantagens inerentes aos cargos. Esse direito, entretanto, conforme assinala, “jamais foi oficialmente reconhecido aos taifeiros da Aeronautica. Entretanto por sua vez foram tolhido o direito dos Cabos a possibilidade de transferirem para os quadros dos Taifeiros. No estado de direito, a democracia é para todos os cidadãos Brasileiros.
2. A Limitação na promoção desses militares à graduação a suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.
3. Não tiveram acesso as promoções, porque nenhum dispositivo legal foi editado para cumprir o Decreto 68.951, de 19 de junho de 1971, que possibilitava ao Cabos serem promovidos até Suboficial na Ativa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 16h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Embora os militares pertencerem ao mesmo ciclo hierárquico não tiveram acesso as graduações superiores, regidos pela mesma lei 6.880 de 1980, Estatuto dos Militares. A iniciativa do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, aprovou uma Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, facilitando o acesso a programação dos cabos do corpo Feminino à graduação de 3º Sargento, acesso a promoções ate suboficial na ativa. Sendo que os cabos Masculino faziam parte do mesmo quadro e sendo mais antigos, ficaram sem a devida progressão funcional na sua carreira (promoção).

4. Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de progressão em sua carreira militar(promoção) até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009. A progressão de carreira dos cabos somente a de 3º Sargento.
5. A Aeronáutica aprovou o Quadro Especial de Sargentos, a dezesseis anos depois, Portaria nº120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a suboficial. Em nenhum ocasião o Comando da Aeronáutica não ofereceu cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.
6. No ano de 2000 a Aeronáutica criou para os Cabos e Taifeiros, o Estágio de Adaptação à graduação de Sargentos, ou seja, ascensão funcional através do Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduação da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690 de 19 de dezembro de 2000, onde já de forma contumaz e inexplicável, repetia-se tratamentos discricionários com a classe de Cabos, ou seja, exigia como condição para ingresso neste estágio, os Cabos tinham que possuir 20 anos de serviços na graduação de Cabo e para os Taifeiros apenas 14 anos de serviços, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 12 e parágrafo 1º do art. 44, deste mencionado regulamento. Os Cabos e os Taifeiros no estagio tiveram as mesmas cargas horários, sendo que os Cabos eram hierarquicamente superiores aos Taifeiros.
7. É inadmissível sendo que as demais carreira do serviços publico tem sua ascensão funcional e o servidor publico Militar aguardar 20 anos na mesma graduação . E louvável corrigir essas distorções, a Aeronáutica não foi capaz em trinta e oito anos cumprir o Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971, que possibilitava os Cabos galgarem ascensão funcional. Os Cabos integrantes do Quadro Especial da aeronáutica, possuem a capacitação e o desempenho profissional na sua maioria tem escolaridade de nível Segundo Grau e Superior, o que os habilite a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é nível médio completo.
8. Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica exercem varias especialidades existentes na Aeronáutica, que são as mesmas ensinadas na escola de Especialistas, os mesmo ocupam e executam as mesmas tarefas atribuídas aos Sargentos Especialistas .
9. Promovidos a graduação de suboficial na passagem para reserva remunerada, reconhecendo os anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira, devido o não cumprimento do Decreto 68.951 de 19 de julho de 1971.
10. Cabe ressaltar a Vossas Excelências que a presente emenda não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento de pessoal militar daquela Força , pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.
11. É essa as razões que me levam a oferecer o exame da emenda à medida provisória nº 632 de dezembro de 2013, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos trabalhos da Aeronáutica.

* C D 1 4 8 9 5 3 1 2 1 6 4 6 *





PARLAMENTAR

